REGULAMENTO DO
BRASIL VENTURE DEBT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/MF nº 30.659.284/0001-93

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1. O **BRASIL VENTURE DEBT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, doravante denominado Fundo, é um fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios regido por este Regulamento e constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da primeira integralização das Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os termos e as expressões adotados neste Regulamento, grafados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Parágrafo Segundo. O prazo de duração do Fundo poderá ser prorrogado por até 1 (um) ano, mediante deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, sendo certo que, nesse caso, haverá uma redução de 15% (quinze por cento) na Taxa de Administração da Gestora.

Artigo 2. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável deste.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO

Artigo 3. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Cotas FIDC, e **(ii)** Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 4. O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, não havendo critérios diferenciadores aplicáveis entre os Investidores Profissionais para fins de aquisição e subscrição de Cotas do Fundo.

Artigo 5. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo termo de adesão, por meio do qual o Cotista atestará que tomou conhecimento: **(i)** da Taxa de Administração; **(ii)** dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; e **(iii)** da possibilidade de perdas decorrentes das características dos FIDC e das Cotas FIDC que venham a integrar a Carteira do Fundo, assim como dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio de tais FIDC.

Parágrafo único. Por se tratar de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476, cada Cotista assinará declaração atestando sua ciência em relação a ausência de registro perante a CVM da oferta e as restrições a negociação das Cotas previstas na Instrução CVM 476.

Artigo 6. O investidor receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas.

Artigo 7. Na hipótese de oferta pública de Cotas nos termos da Instrução CVM 400 ou da Instrução CVM 476, além de estar disponível no site da CVM, o Regulamento estará disponível na página da rede mundial de computadores (Internet) da Administradora e das instituições que coloquem Cotas do Fundo. O exemplar do Regulamento será fornecido pela Administradora sempre que solicitado.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, CONTROLADORIA, ESCRITURAÇÃO E CUSTÓDIA

Artigo 8. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.842, conjunto 17, Bela Vista, CEP 01310-923, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.317.692/0001.94, , devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 11.821, de 18 de julho de 2011 ("Administradora").

Artigo 9. A atividade de gestão da Carteira será exercida pela SP VENTURES GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pais de Araujo, n.º 29, 14º andar, conj 143, CEP 04531-940, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.594.756/0001-80, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários ("Gestora").

Artigo 10. A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo e para exercer os direitos inerentes às Cotas FIDC e aos Ativos Financeiros que integram a Carteira. A Gestora foi contratada para desempenhar diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da Carteira do Fundo e do FIDC, sendo responsável, pela seleção de ativos para aquisição e negociação de ativos de propriedade do FIDC, bem como exercício do direito de voto deles decorrente, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo, ainda, observar a Política de Investimentos.

Artigo 11. Sem prejuízo do disposto no Artigo 10 acima e de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

(i) Participar e proferir voto na assembleia geral de cotistas do FIDC conforme deliberado na Assembleia Prévia na forma do Artigo 68;

(ii) observar e respeitar a Política de Investimento, conforme estabelecida neste Regulamento;

(iii) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;

(iv) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;

(v) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo.

Artigo 12. A Equipe da Gestora será constituída, no mínimo, pelos seguintes profissionais pelo Prazo de Duração do Fundo:

a. Sr. Humberto Matsuda, brasileiro, advogado, solteiro (união estável), portador da Cédula de Identidade RG nº 28.327.518-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 284.615.718-94 ,

b. Sra. Gabriela Gonçalves, brasileira, casada, administradora de empresa, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 33.349.925-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 214.642.988-74, todos com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na *Rua Pais de Araujo, n.º 29, 14° andar – conj 143, CEP 04531-940*; e

c. um executivo/analista com experiência mínima de 3 (três) anos em consultorias, bancos de investimentos, gestoras de fundos e/ou posições executivas em áreas financeira/estratégicas de empresas com perfil inovador e com alto potencial de crescimento, tendo participado de transações ou projetos de investimentos ou captação de recursos em *venture capital*, *private equity*, fusões e aquisições ou crédito estruturado.

Artigo 13. Caso qualquer dos profissionais mencionados no Artigo 12 acima deixe de integrar a Equipe da Gestora, a Gestora deverá (i) comunicar aos Cotistas, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de desligamento do profissional, sobre o referido desligamento, (ii) propor novos membros com qualificações equivalentes a do profissional desligado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de tal desligamento e (iii) convocar uma Assembleia Geral para apontar os novos membros propostos no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de tal desligamento. Caso a Assembleia Geral, deliberando nos termos deste Regulamento, rejeite a indicação proposta pela Gestora, esta deverá convocar nova Assembleia Geral, a qual deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a contar da data da primeira reunião, devendo a Gestora apresentar

proposta de substituição de profissional com qualificações equivalentes a do profissional desligado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da referida Assembleia Geral. Caso essa segunda Assembleia Geral não aprove a substituição da pessoa em questão, a Taxa de Administração, por ocasião dessa mesma reunião, será reduzida em um montante equivalente a 30% (trinta por cento) por pessoa da Equipe da Gestora que não tenha sido substituída até que a Assembleia Geral aprove o substituto. Caso a Equipe da Gestora não seja restabelecida no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data do desligamento poderá a Assembleia Geral deliberar (i) pela destituição da Gestora por justa causa; (ii) pelo encerramento antecipado do Período de Investimento ou (iii) pela liquidação do Fundo.

Artigo 14. As atividades de custódia, escrituração e controladoria previstas na Instrução CVM 356 serão realizadas pelo **BANCO FINAXIS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Pasteur, nº 463, 11º andar, Água Verde, CEP 80250-104, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.758.741/0001-52, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de custódia de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 11.590, de 21 de março de 2011 ("Custodiante").

Artigo 15. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(i) manter atualizados e em perfeita ordem:

(a) a documentação relativa às operações do Fundo;

(b) o registro dos Cotistas;

(c) o livro de atas de Assembleias Gerais;

(d) o livro de presença de Cotistas;

(e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

(f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(g) os relatórios do Auditor Independente.

(ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

(iii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada;

(iv) divulgar, anualmente, no Periódico utilizado para divulgações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil

a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo;

(v) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(vi) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo; e

(viii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas e demais ativos integrantes da Carteira.

Artigo 16. É vedado à Administradora:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam este Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 17. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

(ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e/ou nas instruções da CVM;

(iii) adquirir Cotas do próprio Fundo;

(iv) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356 ou nos demais normativos aplicáveis;

(v) vender Cotas do Fundo à prestação;

(vi) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios para o FIDC;

(vii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(viii) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(ix) obter ou conceder empréstimos;

(x) aplicar recursos diretamente no exterior; e

(xi) efetuar locação, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.

Artigo 18. A Administradora e/ou a Gestora poderá ser substituída, a qualquer momento, pela Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum previsto no Artigo 44 deste Regulamento ("Substituição sem Justa Causa").

Artigo 19. A Administradora e/ou a Gestora deverão ser substituídas pela Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum previsto no Artigo 43 deste Regulamento, na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, desde que haja efetiva comprovação de sua ocorrência ("Substituição com Justa Causa"):

(i) caso atuem com dolo ou cometam fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades;

(ii) caso sejam descredenciadas pela CVM, tenham cassadas suas respectivas autorizações para o exercício de atividades de prestação de serviços de administração e/ou gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, ou sejam impedidas temporariamente de exercer atividades no mercado de valores mobiliários, conforme o caso;

(iii) caso tenham sua falência, intervenção, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

(iv) no caso da Gestora, caso sua equipe não seja restabelecida nos termos do artigo 13 deste Regulamento; e

(v) caso atuem em desacordo com as Leis Anticorrupção.

Artigo 20. Na hipótese de Substituição com ou sem Justa Causa ou na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso, não será devido qualquer valor a estas a partir da data em que referida substituição ocorra, sem prejuízo de eventual judicialização da questão, de

modo a apurar a responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora pelo pagamento de indenização por perdas e danos ao Fundo.

Artigo 21. Na hipótese de Substituição sem Justa Causa da Gestora, esta fará jus à remuneração da Taxa de Performance proporcional ao valor integralizado pelo Cotistas do Fundo até o momento de sua substituição em relação ao Capital Comprometido total do Fundo.

Artigo 22. A Administradora e/ou Gestora, mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e, ainda, por correio eletrônico, pode renunciar à administração/gestão do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora, esta deverá permanecer na administração ou gestão do Fundo até que ocorra sua efetiva substituição pelo novo Administrador ou Gestor eleito em Assembleia Geral ou até a data de sua eventual liquidação deliberada em Assembleia Geral, observado o disposto no artigo 126, item 4.

Artigo 23. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou Gestora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora/Gestora.

Taxa de Administração

Artigo 24. Será devida à Administradora e à Gestora, respectivamente, a título de honorários pelas atividades de administração, gestão, escrituração e controladoria, Taxa de Administração correspondente à soma dos seguintes montantes:

(a) à Administradora, pelo serviços de administração, controladoria e escrituração, o valor de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) por mês, atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M, a partir de Julho de 2019. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE; e

(b) à Gestora, o valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por mês pelos serviços de gestão, atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M, a partir de Julho de 2019. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 25. A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil, sendo o pagamento realizado mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do Fundo prestados pelo Custodiante, que serão cobrados do Fundo, nos termos do art. 56 da Instrução CVM 356, conforme artigo 27 abaixo.

Artigo 26. Não serão cobradas dos Cotistas a taxa de ingresso ou a taxa de saída.

Artigo 27. Pelos serviços de custódia qualificada das Cotas FIDC e dos Ativos Financeiros será devida pelo Fundo ao Custodiante a taxa de custódia equivalente a R$ 1.250 (um mil duzentos e cinquenta reais) por mês, atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M, a partir de Julho de 2019 ("Taxa de Custódia").

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Custódia será calculada e provisionada todo Dia Útil.

Taxa de Performance

Artigo 28. Após a devolução do capital aportado pelos Cotistas no Fundo, corrigido de acordo com 100% da variação da Taxa DI ao ano ("Benchmark"), a Gestora fará jus a uma remuneração adicional de 20% (vinte por cento) sobre os valores que excederem a variação do CDI acumulada no período, incidente desde a data em que ocorrer a respectiva integralização de Cotas, a título de Taxa de Performance.

Artigo 29. A Taxa de Performance será apurada mensalmente, a partir da data da primeira integralização de cotas do Fundo, na forma prevista no item acima, e será paga à Gestora todo o dia 5º (quinto) dia útil de cada mês, após a devolução do capital aportado pelos Cotistas, conforme disposto no Artigo 28 acima.

Artigo 30. É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor da Cota for inferior ao seu valor na data de início do primeiro período de apuração ou por ocasião da última cobrança efetuada ambas ajustadas pelas eventuais amortizações ocorridas.

Compliance com a Lei Anticorrupção

Artigo 31. A Administradora e a Gestora declaram ainda que:

I - cumprem as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos,

infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

II - nem elas, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável;

III - nem elas, nem suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável;

IV - nem elas, nem suas controladas têm conhecimento de terem participado ou de participarem de qualquer negociação com qualquer pessoa ou com qualquer país ou território que, à época da negociação, se encontrava ou que atualmente se encontre sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável.

Parágrafo Primeiro. A Administradora e a Gestora se obrigam a:

I - notificar os Cotistas, nos termos do parágrafo segundo abaixo, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que eles, ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores; empregados, mandatários ou representantes encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática de atos lesivos, infrações ou crimes, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;

II - não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

III - tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, pratiquem os atos descritos no inciso II.

Parágrafo Segundo. Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso I, do Parágrafo Primeiro, deste artigo, considera-se ciência:

I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;

II - a comunicação do fato pela Administradora e/ou Gestora à autoridade competente; e

III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela Administradora e/ou Gestora contra o infrator.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a Administradora e a Gestora devem, quando solicitado pelos Cotistas e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

CAPÍTULO IV – DA ASSEMBLEIA GERAL

Competência

Artigo 32. Será de competência privativa da Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação definidos no Artigo 43 e no Artigo 44 abaixo

(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre suas demonstrações financeiras anuais apresentadas pelo Administrador;

(ii) alterar o Regulamento do Fundo;

(iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;

(iv) deliberar sobre a substituição da Gestora, do Custodiante ou do auditor do Fundo;

(v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance; inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução prévia;

(vi) deliberar sobre a transformação, incorporação, fusão e cisão do Fundo;

(vii) aprovar a emissão de novas Cotas, inclusive em decorrência dos procedimentos previstos no Capítulo XVII;

(viii) alteração dos termos e condições de Cotas;

(ix) deliberar se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;

(x) deliberar se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada do Fundo;

(xi) alterar a Política de Investimento do Fundo;

(xii) deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do Fundo, respeitada, em qualquer hipótese, a redução da Taxa de Administração prevista no Artigo 1, Parágrafo Segundo, deste Regulamento.

(xiii) deliberar sobre a alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral e de qualquer outro órgão colegiado do Fundo;

(xiv) deliberar sobre questões envolvendo Conflito de Interesse;

(xv) deliberar sobre a reestruturação da Equipe da Gestora, nos termos do Artigo 13;

(xvi) deliberar sobre qualquer exceção ao presente Regulamento; e

(xvii) deliberar previamente a respeito do voto a ser proferido pelo Gestor na Assembleia Geral de Cotistas do FIDC, conforme disposto no Artigo 68 deste Regulamento;

(xviii) deliberar sobre a liquidação do Fundo em outras circunstâncias que não configurem um Evento de Avaliação ou um Evento de Liquidação.

Convocação

Artigo 33. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data estabelecida para a realização da referida assembleia, quando em primeira convocação, e com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e, ainda, por correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, devendo constar da convocação o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 34. A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora; ou (iii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas.

Artigo 35. A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com qualquer número de cotistas presentes, sendo que, caso não haja Cotistas suficientes para aprovação de qualquer matéria a ser deliberada em referida Assembleia Geral, nos termos do Artigo 43 e 44, deverá ocorrer a segunda convocação desta Assembleia Geral, que será considerada validamente instalada com qualquer número de cotistas presentes. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 36. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Artigo 37. A Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Artigo 38. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 39. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, o anúncio ou carta e o correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 40. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta e o correio eletrônico (e-mail) da primeira convocação.

Artigo 41. A cada Cota integralizada corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

Artigo 42. Serão considerados também presentes à Assembleia Geral os Cotistas que enviarem voto por escrito, através de e-mail, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), até a data de realização da Assembleia Geral.

Quóruns de Instalação e Deliberação

Artigo 43. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada, quando em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas integralizadas, e quando em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas integralizadas presentes à esta Assembleia Geral, observado o disposto no Artigo 44 abaixo.

Parágrafo Único. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que não estejam inadimplentes e que não se encontrem em situação de conflito de interesse.

Artigo 44. Em relação às matérias das alíneas v, vi, vii, viii, x xi, xii, xiii, xvii e xix do Artigo 32, assim como em relação à substituição do Gestor e/ou Administrador sem justa causa, as deliberações deverão ser aprovadas, em primeira ou segunda convocação, por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das Cotas integralizadas do Fundo.

Artigo 45. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento, em especial no que se refere aos quóruns estabelecidos, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou nela proferido seu voto.

Artigo 46. Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Representante dos Cotistas

Artigo 47. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 48. Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

(ii) não exercer cargo ou função na Administradora, na Gestora, em seus controladores, em sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

(iii) não exercer cargo em empresa Cedente ou Emissora de Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

Disposições Gerais

Artigo 49. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deste Artigo deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e, ainda, por correio eletrônico.

Artigo 50. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de

normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a comunicação do fato aos Cotistas.

Artigo 51. As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

(i) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;

(ii) cópia da ata da Assembleia Geral; e

(iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

CAPÍTULO V – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 52. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

(i) a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e

(ii) a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 53. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 54. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e, ainda, por correio eletrônico, e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências da Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo Periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

(i) a alteração da classificação de risco das Cotas, bem como, quando houver, das Cotas FIDC e dos demais Ativos Financeiros da carteira;

(ii) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia ou gestão da Carteira;

(iii) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da Carteira, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

(iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 55. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sítio eletrônico, em sua sede e dependências e por meio de correio eletrônico, informações sobre:

(i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

(ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

(iii) o comportamento das Cotas FIDC e dos demais Ativos Financeiros da Carteira, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 56. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

(i) alteração deste Regulamento;

(ii) substituição da instituição Administradora;

(iii) incorporação;

(iv) fusão;

(v) cisão; e

(vi) liquidação.

Artigo 57. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com a versão mais recente do Regulamento protocolado na CVM.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 58. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

(i) mencionar a data de início de seu funcionamento;

(ii) referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

(iii) abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;

(iv) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e

(v) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 59. Observadas as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o Diretor Designado da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

Artigo 60. A Gestora deverá encaminhar aos cotistas por meio de correio eletrônico as seguintes informações:

(i) com periodicidade mensal:

a. a carteira do Fundo e do FIDC, discriminando adimplência e inadimplência;

b. o valor das Cotas.

c. integralizações e amortizações do Fundo e do FIDC, com datas e valores, atualizado pelo benchmark do Fundo; e

d. previsão de chamadas de capital ou amortizações;

(ii) com periodicidade trimestral:

a. relatório da Gestora descrevendo procedimentos e critérios estabelecidos na análise e seleção das empresas apoiadas durante o Período de Investimento;

b. análise da Gestora sobre o desempenho do Fundo, discorrendo sobre o fluxo de caixa esperado dos créditos, as perspectivas de oportunidades de negócios e de recuperação de crédito;

c. relação das empresas apoiadas, informando a sede, setor de atuação, descrição da atividade, ano do investimento, valor aportado pelo FIDC, principais condições contratuais e principais indicadores operacionais.

(iii) com periodicidade anual:

a. demonstrações financeiras auditadas do Fundo e do FIDC, incluindo notas explicativas;

b. detalhamento das despesas do Fundo e do FIDC, incluindo despesas com diligências e histórico de distribuições ao Administrador ou Gestora do Fundo, segregando taxa de administração, gestão, performance e eventuais reembolsos de despesas

c. demonstração do Resultado do Exercício, Balanço Patrimonial e Fluxo de Caixa anual das empresas apoiadas pelo FIDC, caso solicitado por cotistas com participação indireta mínima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no Fundo;

d. principais indicadores das empresas apoiadas pelo FIDC que impactem o retorno das operações (“kickers”), caso solicitado por Cotistas com participação indireta mínima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no Fundo;

e. sumário do Fundo e do FIDC indicando capital comprometido, integralizado, integralizado atualizado de acordo com o Benchmark, amortizado e valor residual da carteira, quando aplicável, e expectativa de rentabilidade;

f. principais indicadores sociais e de inovação das empresas apoiadas pelo FIDC, tais como número de empregados, incluindo detalhamento por gênero e nível de escolaridade, depósitos de patentes e registros de propriedade intelectual.

CAPÍTULO VI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 61. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 62. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 63. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente devidamente registrado na CVM.

Artigo 64. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 65. O Fundo deverá ter, ao menos, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Cotas FIDC.

Artigo 66. O Fundo deverá alocar os seus recursos durante o Período de Investimento, observada a respectiva Política de Investimento.

Artigo 67. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo somente poderá adquirir Cotas FIDC desde que sejam emitidas pelo **BRASIL VENTURE DEBT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“**FIDC”), fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, e existente de acordo com a Instrução CVM 356.

Artigo 68. Nas ocasiões em que o Fundo participe de qualquer assembleia geral de cotistas do FIDC, na qualidade de cotista único do FIDC, os Cotistas deverão se reunir previamente em Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Prévia”) com o objetivo de deliberar a respeito do voto a ser proferido pelo Gestor na assembleia geral de cotistas do FIDC. Tendo em vista que o Fundo caracteriza-se como veículo de investimento, o Gestor deverá votar na assembleia geral de cotistas do FIDC de forma a refletir os votos proferidos pelos cotistas na Assembleia Prévia.

Artigo 69. O Fundo investirá a totalidade de seu Patrimônio Líquido no FIDC, administrado pela Administradora, gerido pela Gestora e/ou cuja custódia seja realizada pelo Custodiante, com os riscos de concentração daí decorrentes.

Artigo 70. Enquanto houver qualquer percentual do Patrimônio Líquido não alocado em Cotas FIDC elegíveis, a Gestora realizará a alocação em Ativos Financeiros.

Parágrafo Único. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos Cotistas. Entretanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Administradora e a Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 71. É vedado ao Fundo: **(i)** aquisição de ativos de renda variável e/ou cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); **(ii)** realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição

anterior do mesmo ativo; e **(iii)** realizar operações em mercados de derivativos, ainda que seja com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista.

Artigo 72. Os percentuais referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Administradora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 73. A Gestora poderá contratar operações para a composição da Carteira onde figurem como contraparte a Administradora, seus controladores, sociedades coligadas e/ou subsidiárias ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados por tais pessoas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo. Todas as operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados, cabendo a Administradora apresentar as cotações trimestrais demonstrando que tais operações foram feitas em condições de mercado.

Artigo 74. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido, da mesma maneira para as Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 75. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VIII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 76. Os investimentos do Fundo e as Cotas estão, por sua natureza, sujeitos a diversos tipos de riscos e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas.

Artigo 77. Os Ativos Financeiros e as Cotas FIDC que compõem a Carteira estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I. Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do FIDC e/ou do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira.

II. Risco de liquidez da Carteira: o investimento do Fundo em Cotas FIDC apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Cotas FIDC. Caso o Fundo

precise vender Cotas FIDC, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Cotas FIDC poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

III. Risco de concentração: a alocação de investimento esperada corresponde a 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas FIDC, sendo que a alocação mínima de investimento corresponde a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas FIDC. Em ambos os casos, o Fundo investirá em um único FIDC, o que representa risco de concentração dos investimentos do Fundo em Cotas FIDC de um único FIDC e pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade dos Cotistas, tendo em vista que os resultados do Fundo dependerão integralmente dos resultados atingidos por um único FIDC. O risco da carteira de cada FIDC possui forte correlação com a concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

IV. Risco de perda da totalidade do capital: nos termos da regulamentação em vigor e em decorrência da política de investimento adotada pelo Fundo e pelos FIDC, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo do Fundo e, consequentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos Cotistas para a cobertura de eventuais prejuízos.

V. Risco de liquidez da carteira dos FIDC: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios detidos pelo FIDC no qual o Fundo investe seus recursos nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o FIDC poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, prejudicando assim o desempenho do FIDC no qual o Fundo aplica seus recursos, de forma que esses fatores podem prejudicar negativamente o desempenho do Fundo.

VI. Risco de mercado: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

VII. Risco de concentração da carteira dos FIDC: o risco associado às aplicações de cada FIDC é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do FIDC em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios cujo Devedor, Emissor ou coobrigado seja um mesmo Devedor, Emissor ou coobrigado, maior será a vulnerabilidade do FIDC em relação ao risco de crédito desse Devedor, Emissor ou coobrigado.

VIII. Risco da liquidez da Cota no mercado secundário: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas do Fundo, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de Cotas ou em caso de liquidação antecipada do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o Cotista resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

IX. Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios: o FIDC investido pelo Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da Carteira, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

X. Risco de descontinuidade do Fundo: existem eventos que poderão ensejar a liquidação antecipada do Fundo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem valores de forma antecipada, o que eventualmente poderá frustrar a expectativa inicial dos investidores, que podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrante da Carteira ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (i) à amortização e ao resgate das Cotas FIDC e ao vencimento dos Ativos Financeiros; ou (ii) à venda das Cotas FIDC e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

XI. Risco de resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores e/ou Emissores dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de amortização e/ou de resgate das Cotas, conforme o previsto no respectivo Suplemento, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou no resgate de tais Cotas.

XII. Risco tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, à nova interpretação ou ainda à interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo e/ou os Cotistas a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

XIII. Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios: o Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que podem afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios aos FIDC, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos aos FIDC e os fluxos de caixa a serem gerados pelos FIDC.

XIV. Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: os custodiantes contratados pelo FIDC são os responsáveis pela guarda dos documentos comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia, cada custodiante poderá contratar empresa especializada para que realize a guarda dos originais dos referidos documentos comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. A guarda da documentação por terceiro poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança dos respectivos Devedores e/ou Emissores, podendo gerar perdas aos FIDC e consequentemente ao Fundo. Adicionalmente, eventos fora do controle do custodiante ou do terceiro por ele contratado, incluindo, mas não se limitando a, incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos referidos documentos comprobatórios, gerando prejuízos ao FIDC e ao Fundo. Nos termos deste Regulamento, o Custodiante realizará, diretamente, ou por meio de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios. Além disso, não é possível garantir que os FIDC venham a adquirir Direitos Creditórios cujos respectivos documentos comprobatórios apresentem vícios que não sejam de possível verificação pelos prestadores de serviço no âmbito de suas responsabilidades, os quais poderão obstar o pleno exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

XV. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Gestor e do Custodiante tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira, ou (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Devedores e/ou Emissores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e dos regastes.

XVI. Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial: em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos aos FIDC, poderá ser efetuada a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que os FIDC recuperarão a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos FIDC. Os FIDC, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderão optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perdas aos FIDC, e, possivelmente, ao Fundo.

XVII. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo: a Gestora envidará melhores esforços para compor a Carteira do Fundo com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá adquirir tais ativos e portanto, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

XVIII. Inexistência de garantia de rentabilidade: a Administradora, o Custodiante e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade do Fundo. Caso os ativos do Fundo não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de o Fundo não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes no Fundo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ou de fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XIX. Risco de Pré-pagamento dos Direitos Creditórios: a ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas ao Fundo. A ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pelo Fundo de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito de Crédito atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores e/ou os Emissores e o FIDC, de tais Direitos Creditórios, incluindo ou não multas de pré-pagamento, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos ao Fundo.

XX. Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade dos FIDC: em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelos FIDC serão cobrados pelo respectivo custodiante e pagos diretamente em conta de cada FIDC ou em conta *escrow*. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados ao FIDC titular do Direito Creditório. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pelo respectivo FIDC, há o risco de que tais recursos sejam realizados com atrasos ou não repassados absolutamente, por motivo, exemplificativamente, de intervenção ou indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento

pelos Cedentes, Emissores ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos aos FIDC.

XXI. Risco de fungibilidade em função da existência de agentes de cobrança: a cobrança dos Direitos Creditórios a vencer dos FIDC poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os Direitos Creditórios. Eventualmente, os FIDC poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para a realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios e dos Direitos Creditórios inadimplidos será feito em conta do respectivo FIDC e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDC e, consequentemente, do Fundo.

XXII. Risco de sistemas: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, nos quais cada um de seus respectivos prestadores de serviços utilizam-se de sistemas diferentes, os quais são essenciais para o correto funcionamento do Fundo, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora, do Fundo e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Emitentes e dos Devedores e/ou coobrigados, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

XXIII. Questionamento da validade e/ou da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios aos FIDC: o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios de titularidade dos FIDC serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios e/ou constrições judiciais, constituídas antes da sua cessão e/ou aquisição pelo FIDC, sem conhecimento de sua administradora, gestora, custodiante ou consultora, (ii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e (iii) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos aos FIDC poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes, eventualmente comprometendo a rentabilidade das Cotas FIDC e, por conseguinte, a rentabilidade do Fundo. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS DAS COTAS

Artigo 78. O patrimônio do Fundo é formado por Cotas de sua emissão, cujas características, direitos, e condições de emissão, subscrição, integralização e resgate são descritos neste Regulamento e nos Suplementos.

Parágrafo Primeiro. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer Cota.

Artigo 79. A qualidade de Cotista do Fundo caracterizar-se-á pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo Primeiro. O extrato da conta de depósito, emitido pela Administradora, será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Segundo. A integralização das Cotas do Fundo será efetuada à vista em moeda corrente nacional, mediante o crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora, por meio de (i) qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo Banco Central do Brasil ou de (ii) MDA – Modulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.

Parágrafo Terceiro. A confirmação da integralização de Cotas do Fundo está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Quarto. O preço de integralização de cada Cota, que será correspondente (i) ao preço de emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital; (ii) ao valor da Cota apurado no Dia Útil em que se realizar o respectivo aporte de recursos, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital.

Artigo 80. As Cotas (a) terão a forma escritural, (b) serão mantidas em conta de depósito em nome de seus respectivos titulares, (c) correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e (d) serão integralizadas, resgatadas e amortizadas nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 81. As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

a) Valor unitário de emissão descrito no respectivo Suplemento;

b) Valor unitário calculado todo Dia Útil para efeito de definição do valor de integralização e amortização; e

c) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá a 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Parágrafo Segundo. É vedada a integralização ou amortização de Cotas em Direitos Creditórios, sendo admitido o resgate somente ao término da duração do Fundo ou na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Cotas em circulação serão trimestralmente avaliadas pela agência classificadora de risco. Não obstante, caso entenda necessário, a agência classificadora de risco poderá solicitar informações adicionais e rever a classificação de risco das Cotas em periodicidade inferior.

CAPÍTULO X – DA EMISSÃO DE COTAS

Artigo 82. Na emissão de Cotas do Fundo, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 83. O valor mínimo de subscrição das Cotas do Fundo é de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e as subscrições das Cotas pelos Cotistas somente poderá ser realizada durante o Período de Investimento.

Artigo 84. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do Boletim de Subscrição constarão no mínimo as seguintes informações: **(i)** nome e qualificação do subscritor; **(ii)** número de Cotas subscritas; e **(iii)** preço e condições para sua integralização.

Artigo 85. Mediante aprovação da Assembleia Geral novas Cotas poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento, resguardado o direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral que deliberar sobre a emissão de novas Cotas deliberará também sobre as condições para o exercício do direito de preferência pelos Cotistas.

Artigo 86. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 87. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 88. As Cotas do Fundo serão totalmente subscritas pelos Cotistas durante o Período de Investimento, e serão integralizadas por meio de Chamadas de Capital, que somente poderão ocorrer

durante o Período de Investimento, conforme realizadas pelo Administrador nos termos do Compromisso de Investimento e deste Regulamento.

Parágrafo Único. A subscrição da totalidade das cotas pelos Cotistas durante o Período de Investimento será realizada em concordância com a regulamentação vigente, observado que a oferta de distribuição realizada nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da oferta, conforme definido no artigo 7º-A da Instrução CVM nº 476.

Artigo 89. Concomitantemente à subscrição das Cotas, o Cotista celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o investidor se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador, na forma deste Regulamento.

Artigo 90. A partir da subscrição de Cotas em Montante Mínimo, mediante instruções da Gestora, a Administradora realizará Chamadas de Capital, notificando os Cotistas para que realizem a integralização de suas Cotas , no prazo e nas condições estabelecidos neste Regulamento e nos Compromissos de Investimento.

Artigo 91. O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Artigo 92. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo para aquisição de Cotas FIDC e/ou Ativos Financeiros, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Artigo 93. A notificação para integralização deverá ser enviada ao Cotista por meio de carta com aviso de recebimento e por correio eletrônico, endereçados a cada Cotista, e deverá especificar o montante a ser integralizado pelo Cotista, a destinação dos recursos e o prazo para a realização de referida integralização, que não poderá ser inferior a 10 (dez) Dias Úteis a contar do envio desta notificação.

CAPÍTULO XI – DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

Artigo 94. As Cotas serão objeto de distribuição pública de Cotas com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, a qual **(i)** será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; **(ii)** será intermediada por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, inclusive a Administradora; e **(iii)** estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 476.

Artigo 95. Cada Cota que seja destinada à colocação pública deve ser avaliada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

CAPÍTULO XII – DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE

Artigo 96. O Administrador, por orientação do Gestor, por conta e ordem do Fundo, promoverá amortizações das Cotas de acordo com o disposto neste Regulamento e no respectivo Suplemento, sendo que referidas amortizações não poderão ser realizadas durante o Período de Investimento.

Parágrafo Único. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 97. A amortização das Cotas do Fundo somente poderá ser realizada após o término do Período de Investimento do Fundo.

Artigo 98. No pagamento de amortizações e resgates de Cotas será utilizado o valor da respectiva Cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo, ou pela última cota conhecida, por meio: (i) de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil; ou (ii) MDA – Modulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.

Artigo 99. Os titulares das Cotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 100. Caso a data prevista para qualquer amortização ou resgate não seja Dia Útil, referida amortização ou resgate ocorrerá no Dia Útil subsequente. Da mesma forma, considerar-se-á feito no primeiro Dia Útil subsequente o pedido de aplicação, amortização ou resgate feito em dia que não seja Dia Útil.

Artigo 101. No âmbito de processo de liquidação antecipada, os Cotistas poderão, caso aprovado em Assembleia Geral, receber Direitos Creditórios advindos do FIDC e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

Artigo 102. Qualquer entrega de Direitos Creditórios advindos do FIDC e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, fora do âmbito da B3.

Artigo 103. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios advindos do FIDC e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

Artigo 104. Caso a Assembleia Geral referida no Artigo 103 acima não seja instalada, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia Geral por

meio de anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e, ainda, por correio eletrônico; após o que, caso novamente não seja instalada a referida Assembleia Geral, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos no Capítulo XIX.

Artigo 105. Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios advindos do FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios advindos do FIDC e/ou os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por Cotista sobre o valor total das Cotas à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Artigo 106. A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio de anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e, ainda, por correio eletrônico, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios advindos do FIDC e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Artigo 107. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 108. O Custodiante e/ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no Artigo 106,dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios advindos do FIDC, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios advindos do FIDC, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 109. O Cotista que eventualmente goze de imunidade ou isenção tributária deverá enviar à Administradora documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária julgada apropriada pela Administradora, sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate, conforme o caso, os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

Artigo 110. O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do Artigo 109, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Administrador, com cópia para o Custodiante, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Administrador e/ou pelo Custodiante.

CAPÍTULO XIII – DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 111. As Cotas deverão ser registradas: **(i)** para distribuição primária, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas custodiadas eletronicamente na B3; ou **(ii)** para negociação no mercado secundário, por meio do Fundos21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas custodiadas eletronicamente pela B3.

Artigo 112. Sem prejuízo do disposto no Artigo 111 acima, (i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais.

Artigo 113. Na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço serão processados pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o alienante, da condição de investidor profissional do novo Cotista; (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo Único. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO XIV – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 114. O Patrimônio Líquido corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

CAPÍTULO XV – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 115. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 116. Os ativos que compõem a Carteira do Fundo terão seus valores calculados conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante, disponíveis no *website* da Administradora (corretora.finaxis.com.br).

Parágrafo Único. As Cotas FIDC e os Ativos Financeiros serão precificados conforme o valor da Cota FIDC divulgada pelo administrador do respectivo FIDC e/ou por seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante, o qual está disponível no *website* da Administradora (corretora.finaxis.com.br).

Artigo 117. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate.

CAPÍTULO XVI – DO REBAIXAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 118. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco das Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos: (i) comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, por meio de anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e, ainda, por correio eletrônico; e (ii) envio a cada Cotista de cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento, por meio de carta com aviso de recebimento e por correio eletrônico.

CAPÍTULO XVI – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 119. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

(vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral. As despesas constitutivas ficarão limitadas a R$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo certo que tais custos deverão integrar o escopo da primeira auditoria das demonstrações financeiras do Fundo e, se não comprovados, deverão ser restituídos pela Gestora ao Fundo. Qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Geral;

(viii) taxas de custódia de ativos do Fundo, incluindo, sem limitar-se a Taxa de Custódia;

(ix) contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco; e

(xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora, exceto se previamente aprovado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. O limite de valor descrito no Artigo 119, (vii), acima, deve ser entendido como custo global para a constituição deste Fundo em conjunto com o FIDC.

CAPÍTULO XVII – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 120. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios advindos do FIDC e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, a maioria qualificada de 60% (sessenta por cento) dos titulares das Cotas integralizadas do Fundo, reunidos em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas na proporção de suas respectivas cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 121. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos advindos do FIDC, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 122. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada, em Assembleia Geral, pelos titulares da maioria qualificada de 60% (sessenta por cento) das Cotas integralizadas do Fundo. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, na proporção de suas respectivas cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 123. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 124. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

Artigo 125. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 126. São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer dos seguintes eventos:

1. o não atendimento da Política de Investimentos, por prazo superior a 05 (cinco) Dias Úteis consecutivos;

2. inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento ou nos contratos de custódia desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

3. inobservância pela Administradora e/ou pela Gestora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável em vigor, desde que, notificada por Cotistas detentores de mais de 5% (cinco por cento) das cotas para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação.

4. renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem que haja (i) a indicação de um substituto no prazo de 120 (cento e vinte) dias; ou (ii) a efetiva substituição destes prestadores de serviço no prazo de 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo indicado no item (i) desta cláusula; ou

5. caso, por inexistência de recursos líquidos, o Fundo não possa fazer frente aos Encargos do Fundo nas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar **(i)** pela não liquidação do Fundo, ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação.

Parágrafo Segundo. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 127. Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações ("Eventos de Liquidação Antecipada"):

(i) por deliberação de Assembleia Geral;

(ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(iii) pedido ou requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administradora, ou Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

(iv) se durante 3 (três) meses consecutivos o Patrimônio Líquido médio do Fundo for inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou

(v) em caso de liquidação antecipada do FIDC, resgate e/ou amortização de Cotas FIDC que resulte na entrega de Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: **(i)** convocar imediatamente uma Assembleia Geral, **(ii)** comunicar a Gestora e o Custodiante; e **(iii)** suspender imediatamente o

pagamento de qualquer amortização e/ou resgate em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência do Evento de Liquidação definido no inciso III, o Fundo será liquidado automaticamente cabendo a Administradora convocar Assembleia Geral para deliberar sobre os procedimentos de liquidação do Fundo.

Artigo 128. Nas hipóteses de liquidação do Fundo, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

CAPÍTULO XIX - PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 129. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, definidos nos itens a seguir.

Artigo 130. Na hipótese prevista no Artigo 129, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os Cotistas deliberem sobre o Evento de Liquidação, bem como sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 131. Caso a Assembleia Geral referida no Artigo 130 não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia Geral por meio de anúncio publicado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e, ainda, por correio eletrônico; após o que, caso novamente não seja instalada a referida Assembleia Geral, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos no Artigo 132.

Artigo 132. Caso a Assembleia Geral referida no Artigo 130 determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas, observados os seguintes procedimentos:

(i) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo; e

(ii) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 133. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas na data de liquidação antecipada do Fundo, a Administradora poderá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios advindos do FIDC e/ou Ativos

Financeiros integrantes da Carteira, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, aplicando-se o disposto no CAPÍTULO XII – DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE

CAPÍTULO XX – DO CONFLITO DE INTERESSE

Artigo 134. Sem prejuízo das regras previstas nas Instruções da CVM, para fins deste Regulamento ou de qualquer outro documento relativo ao Fundo, Conflito de Interesse significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos, mediante interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, a determinado Cotista, seus representantes e prepostos, à Administradora, à Gestora, ao Custodiante, à Equipe da Gestora, aos sócios da Gestora, aos prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, bem como respectivas Partes Relacionadas ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau de quaisquer das referidas pessoas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse na matéria a ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas ou que dela possa se beneficiar.

Artigo 135. O Cotista, a Gestora e/ou qualquer outra parte disposta no Artigo 134 acima que se encontre, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesse de qualquer natureza, ou que dele tiver conhecimento, deverá informar por escrito a referida situação à Administradora, a qual informará essa mesma situação aos demais Cotistas para fins de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, com base no Artigo 32, (xiv).

Artigo 136. Mediante informação prestada à Administradora sobre a existência de qualquer Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, serão observados os seguintes procedimentos, conforme aplicável:

(i) deverá a Administradora notificar a parte envolvida no referido Conflito de Interesse e se abster de disponibilizar informações a respeito da matéria em questão à parte envolvida no referido Conflito de Interesse;

(ii) deverá a Administradora, a Gestora ou o referido Cotista, conforme o caso, imediatamente solicitar convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a resolução de tal Conflito de Interesse.

Artigo 137. Não poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas ou na Assembleia Prévia prevista no Artigo 68 os Cotistas, inclusive a Gestora na qualidade de Cotista, que apresentem Conflito de Interesse em relação às matérias a serem deliberadas, observado que, nestes casos, as participações de tais Cotistas deverão ser desconsideradas para fins da verificação do quórum necessário para a aprovação de tal matéria, ou seja, as Cotas remanescentes de titularidade dos Cotistas que não estejam envolvidos no Conflito de Interesse em questão serão consideradas como 100% (cem por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.

CAPÍTULO XXI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 138. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I a este Regulamento. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas no Anexo I aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 139. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, a Gestora e o Custodiante.

Artigo 140. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 20 de julho de 2022..

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO I

(Ao Regulamento do Brasil Venture Debt I Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios)

Definições

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos neste Regulamento, têm os significados a eles atribuídos na tabela abaixo:

Administradora:	É a **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 6.547, de 18 de outubro de 2001, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.842, conjunto 17, Bela Vista, CEP 01310-923, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.317.692/0001.94;
Anexos:	São os anexos deste Regulamento;
Assembleia Geral:	É a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e/ou extraordinária, realizada nos termos do Capítulo IV deste Regulamento;
Ativos Financeiros:	Significam os seguintes ativos financeiros: **(i)** moeda corrente nacional; **(ii)** títulos de emissão do Tesouro Nacional; **(iii)** operações compromissadas, inclusive lastreadas nos títulos mencionados no item (ii) acima; **(iv)** cotas de fundos de investimento que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM e que (a) invistam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) da sua carteira em títulos de emissão do Tesouro Nacional e (b) sejam remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC; **(v)** cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa e/ou Fundos de Investimento Referenciados DI (conforme definidos na regulamentação aplicável) que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo fundos geridos e/ou administrados pela Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo e em condições compatíveis com as práticas de mercado; e **(vi)** créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.
Auditor Independente	É a empresa de auditoria independente registrada na CVM e contratada pela Administradora, preferencialmente Big Four, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título,

	encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora
B3	É a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25;
BACEN:	É o Banco Central do Brasil;
Big Four	significam as empresas de auditoria de primeira linha (i) KPMG Auditores Independentes, inscrita no CNPJ raiz sob o nº 06.240.429; (ii) Price Waterhouse Coopers Auditores, inscrita no CNPJ raiz sob o nº 61.562.112; (iii) Deloitte Auditores Independentes, inscrita no CNPJ raiz sob o nº 49.928.567; e/ou (iv) Ernst & Young Auditores Independentes, inscrita no CNPJ raiz sob o nº 61.366.936;
Boletins de Subscrição:	Contêm os requisitos estabelecidos no Artigo 84 deste Regulamento;
Capital Comprometido:	É o montante total, em reais, a que os Cotistas estão comprometidos a subscrever e a integralizar, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e deste Regulamento.
Carteira:	Significa a carteira de investimentos do Fundo, formada por Cotas FIDC e Ativos Financeiros;
Cedentes:	São empresas, sediadas no território nacional que cedam Direitos Creditórios ao FIDC, na forma deste Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão;
Chamada de Capital:	É aquela realizada pela Administradora, por meio de envio de notificação aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, observado o disposto no Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento;
CMN:	É o Conselho Monetário Nacional;
Compromisso de Investimento:	É o instrumento celebrado entre o Fundo e os Cotistas, que trata acerca dos prazos e das condições que deverão ser observados pelas partes quando da subscrição das Cotas do Fundo pelos Cotistas;

Contrato de Cessão:	É cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios entre FIDC e Cedentes;
Cotas FIDC:	São as cotas de emissão do FIDC;
Cotas:	São as Cotas do Fundo;
Cotista:	São os titulares das Cotas de emissão do Fundo;
Custodiante:	É o **BANCO FINAXIS S.A.** instituição financeira com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Pasteur, nº 463, 11º andar, Água Verde, CEP 80250-104, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.758.741/0001-52, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de custódia de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 11.590, de 21 de março de 2011;
CVM:	É a Comissão de Valores Mobiliários;
Devedores:	São os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC e de sua titularidade;
Dia Útil:	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto **(i)** feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e **(ii)** feriados de âmbito nacional;
Direitos Creditórios:	São os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelos FIDC representados por **(i)** cédulas de crédito bancário; **(ii)** Títulos e Valores Mobiliários; **(iii)** acordo comercial firmado entre o respectivo Devedor e Cedente, ou o Emitente e o Fundo, relacionado aos instrumentos previstos neste item, que originem Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo; **(iv)** contrato de mútuo financeiro; e **(vi)** quaisquer outros instrumentos, contratos e/ou títulos representativos de créditos permitidos pela regulamentação aplicável que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão e Aquisição, conforme previstos no Regulamento do FIDC;
Diretor Designado:	É o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão,

Emissores:	supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo; São os emissores dos Direitos Creditórios que serão adquiridos diretamente pelo FIDC e de sua titularidade;
Equipe da Gestora:	Significa os profissionais da Gestora indicados no Artigo 12 deste Regulamento.
Eventos de Avaliação:	São as situações descritas no Artigo 126 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação Antecipada:	São as situações descritas no Artigo 127 deste Regulamento;
FIDC:	Significa BRASIL VENTURE DEBT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ: 30.659.340/0001-90;
Fundo:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento;
Gestora:	É a **SP VENTURES GESTORA DE RECURSOS LTDA**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pais de Araujo, n.º 29, 14º andar, conj 143, CEP 04531-940, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.594.756/0001-80, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários;
Instrução CVM 356:	É a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
Instrução CVM 400:	É a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores;
Instrução CVM 476:	É a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores;
Instrução CVM 539:	É a Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
Investidores Profissionais:	São todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em

Lei Anticorrupção:	direitos creditórios, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539; a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, conforme alterada
Montante Mínimo:	É o montante mínimo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) de capital total subscrito pelos Cotistas para que a Administradora possa realizar a primeira Chamada de Capital;
Partes Relacionadas:	Empresas controladoras, controladas, sob o controle comum, coligadas e/ou subsidiárias de determinada sociedade ou pessoa; ou fundos de investimento cuja base de investidores seja constituída exclusivamente por empresas controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias e/ou estejam sob controle comum de tal sociedade ou pessoa.
Patrimônio Líquido:	É a diferença entre **(i)** a soma algébrica dos recursos em caixa e dos valores correspondentes às Cotas FIDC e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, determinados de acordo com este Regulamento e **(ii)** o total das exigibilidades não consideradas na determinação do valor de tais Cotas FIDC e Ativos Financeiros;
Periódico:	o jornal "Folha de São Paulo", ou "Valor Econômico", ou "O Estado de São Paulo", edição nacional, utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo
Período de Investimento:	É o período de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses contatos da data da primeira integralização, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo, para que seja alocado na aquisição de Cotas FIDC e Ativos Financeiros, ou período inferior, no caso de a totalidade dos recursos do Fundo já terem sido alocados antes do período acima mencionado. No Período de Investimento, o Fundo poderá realocar todo e qualquer recurso que receber em decorrência da realização dos ativos que compõem a sua Carteira;
Política de Investimentos:	É a política de investimentos do Fundo descrita no Capítulo VII deste Regulamento;
Regulamento:	É o Regulamento do Fundo;

Suplemento:	É qualquer suplemento a este Regulamento, que descreverá as características específicas de Cota elaborado em observância ao modelo constante do Anexo II a este Regulamento;
Taxa de Administração:	É a remuneração mensal devida pelo Fundo à Administradora, conforme definida no Artigo 24 deste Regulamento;
Taxa de Performance:	É a taxa de performance descrita no item Artigo 28 deste Regulamento;
Taxa DI:	É a taxa média diária dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br)

ANEXO II

(Ao Regulamento do BRASIL VENTURE DEBT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS)

Modelo de Suplemento de Emissão de Cotas

As Cotas **[•]]** do **[•] FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ,** constituído nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 356, de 17 de dezembro de 2001 ("Instrução CVM 356"), conforme alterada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [•] ("Fundo") e administrado pela **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 6.547, de 18 de outubro de 2001, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.842, conjunto 17, Bela Vista, CEP 01310-923, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.317.692/0001.94, emitida nos termos do regulamento do Fundo, registrado no competente Registro de Títulos e Documentos ("Regulamento"), terá as seguintes características:

1. Prazo: **[•]**.

2. Público Alvo: Investidores profissionais, conforme definido na Instrução CVM 539 de 18 de agosto de 2004, conforme alterada.

   3.1. Não obstante o acima disposto, não existe qualquer promessa do Fundo, da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.

3. Valor Total e Quantidade de Cotas: **[•]**.

4. Valor de Unitário de Subscrição: **[•]**.

5. Distribuição: **[•]**.

6. Amortização e Resgate: **[•]**:

7. Outras Informações: **[•]**:

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado perante o competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

São Paulo, **[•]** de **[•]** de **[•]**.

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.